



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

PORTARIA N.º 01/2013

Dispõe sobre normas para juntada de documentos e edição de atos ordinatórios pela Secretaria da Vara

A Juíza Dra. **DESIRRÉ DORNELES DE ÁVILA BOLLMANN**, titular da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação e agilização dos atos vinculados ao Magistrado, tendo em vista o elevado volume de feitos em trâmite nesta Vara e o volume de petições diariamente submetidas à sua apreciação, conforme estatística mensalmente enviada à r. Corregedoria do TRT/SC;

CONSIDERANDO que o formalismo de medidas que não interferem nas decisões de mérito deve ser limitado ao mínimo possível, de modo a abreviar a tramitação dos processos, imprimir celeridade e na busca da economia para as partes e aos cofres públicos (art. 765 da CLT);

CONSIDERANDO a possibilidade prevista no art. 93, XIV, da Constituição Federal, artigos 162, § 4º e 225, VII do CPC cc. artigos 711 e 712 da CLT e as disposições da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (art. 63, do Provimento CR 01/13).

RESOLVE editar as seguintes normas, a serem observadas e cumpridas pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau:

Artigo 1º. Serão submetidos à apreciação do Juiz os requerimentos e atos de natureza jurisdicional *stricto sensu* inclusive os pedidos de reconsideração; aqueles que não atendam à regularidade, à tempestividade e aos demais requisitos essenciais e legais; aqueles que importem em repetição de atos processuais já realizados nos autos; aqueles referentes à liberação, inclusive antecipada, de valores; ou ainda outros que suscitem dúvida, ressalvado o inciso I do artigo 18 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

Artigo 2º. Os demais atos processuais serão impulsionados *ex officio* pela Secretaria, sem necessidade de despacho do Juiz, com adoção dos procedimentos especificados nesta portaria, observadas a regularidade e a celeridade possível no andamento dos processos e o princípio do contraditório.

Artigo 3º. Serão juntados de ofício aos autos:

I - apresentação de instrumento de mandato, renúncia, substabelecimento, autorização para estagiário levar os autos em carga, credencial, carta de preposto e contrato social;

II - procuração e documentos referentes a petição protocolada via sistema STDI, antes da notificação da parte contrária ;

III - documentos cuja juntada tenha sido determinada em audiência ou despacho;

IV - manifestação sobre documentos, contestação e/ou preliminares;

V - apresentação de rol de quesitos, indicação de assistentes técnicos, informação sobre a data da realização da perícia, laudos periciais e pareceres de assistentes técnicos, manifestação e/ou impugnação a laudo pericial, complementação de laudo pericial;

VI - informações sobre a data de realização de perícias, de atos expropriatórios e de audiências a serem realizadas nos juízos deprecados se for o caso;

VII - comunicação de cumprimento ou descumprimento de acordo e apresentação de recibos de quitação;

VIII - comunicação de distribuição e informação sobre o andamento de carta precatória expedida;

IX - comprovação de recolhimentos fiscais e previdenciários, de depósito recursal, de depósito judicial, de custas e despesas processuais, de honorários periciais, de emolumentos de ofícios de Registro de Imóveis;

X - aditamentos, desistências e memoriais de razões finais;

XI - apresentação de contrarrazões e contraminutas a recurso ordinário, recurso adesivo, embargos à execução, impugnação aos cálculos de liquidação, embargos de terceiro, agravo de petição, agravo de instrumento;

XII - apresentação de embargos declaratórios e contraminuta;

XIII - comprovação da propriedade de bem nomeado à penhora;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

XIV - petição de nomeação de bens à penhora.

XV - de informações prestadas pelas instituições financeiras que não demandem providências jurisdicionais posteriores; extratos e avisos de lançamentos de depósitos judiciais e comprovantes de transferências de valores determinados por este Juízo;

XVI - comunicações de averbação/registro ou respectivo levantamento de penhora;

XVII - informações de datas ou resultados das hastas públicas;

XVIII - comprovação de publicação de editais e respectivas despesas;

XIX - ofícios e outros expedientes de caráter informativo.

§ 1º Na forma estabelecida no caput deste artigo, deverá a Secretaria proceder à juntada ou apensamento de cartas precatórias, cartas de sentença, precatórios, agravos de instrumento e conflitos de competência, inutilizando se as peças em duplicidade, mediante certidão nos autos.

§ 2º. As petições e expediente referentes a processos que estejam fora da Secretaria aguardarão em lugar apropriado, procedendo se à juntada e/ou seu encaminhamento, nos termos desta Portaria, quando do retorno dos autos, excetuados aqueles que exijam providências imediatas ou com maior brevidade.

Artigo 4º. As petições e os requerimentos, referentes a processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, deverão ser devolvidos ao peticionário para que ele encaminhe à autoridade ou ao Órgão competente para apreciá-los (artigo 14 do Provimento CR 01/2013).

Artigo 5º. Deverá a Secretaria proceder imediatamente à intimação do(s) interessado(s) nos casos abaixo indicados:

a) data para realização de perícia, se for o caso, devendo constar o prazo para entrega do laudo pelo(a) perito(a);

b) data de audiência a ser realizada no Juízo deprecado, e

c) data designada para realização de exames médico se for o caso.

§ 1º. As intimações dirigidas aos advogados serão feitas pelo Diário Oficial Eletrônico (Portaria nº PRESI/CR 003/2005).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

§ 2º. Havendo retorno do AR sem data de recebimento, sendo esta necessária para a contagem de prazo, será procedida à consulta no sítio www.correios.com.br e, sendo negativa, será considerada como data de recebimento aquela constante do carimbo da ECT.

§3º. O AR, inclusive o referente ao da notificação inicial, deverá ser juntado nos autos, sendo vedada a sua manutenção na contracapa dos autos;

§4º Será concedido prazo de cinco dias para manifestação da parte interessada, independentemente de despacho, nas hipóteses de:

- a) recebimento de carta precatória não cumprida;
- b) resposta de ofício ou outra diligência realizada no interesse das partes, ou e uma delas;
- c) juntada de documentos por uma das partes;
- d) recebimento de precatório não pago e devolvido pelo TRT, devendo permanecer na contracapa dos autos, e
- e) das respostas de quesitos ou esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a).

§ 5º. Sempre que se verificar que a intimação de uma das partes, que possa gerar novo ato processual subsequente, deva ser efetuada por oficial de justiça, pelo correio, ou por edital, primeiro será procedida a intimação das demais que tiverem advogados constituídos nos autos, por meio do DOE.

§ 6º. Estando designada audiência, e não havendo tempo hábil à intimação das partes para prática de algum ato processual, deverá ser aguardada a audiência já designada, independente de despacho.

Artigo 6º. A Secretaria deverá proceder independente de despacho as intimações ao Órgão responsável pelo crédito do INSS para manifestação nas seguintes hipóteses:

- I) das sentenças de conhecimento para os efeitos do § 5º do artigo 832 da CLT, observado o disposto na Portaria MF 176/2010;
- II) das sentenças homologatórias de acordos observado o artigo 832, § 4º da CLT, bem como o disposto na Portaria MF 176/2010, e o valor teto fixado;
- III) sobre os cálculos homologados, após a garantia do juízo – artigo 884, § 4º, da CLT, observado o disposto na Portaria MF 435/11 e o valor teto fixado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

Parágrafo Único. A intimação deverá ser efetivada – na hipótese do inciso II – após o cumprimento do acordo, e – na hipótese do inciso III – após a garantia do Juízo e intimação das partes para os efeitos do artigo 884, § 4º da CLT.

Artigo 7º. Apenas mediante prévia justificação da parte, e após apreciação pelo Juízo, ou determinação constante em ata de audiência, deverá a Secretaria proceder à intimação de testemunhas para comparecer à audiência de prosseguimento nos processos de rito ordinário, observando-se, como regra o constante no artigo 825 da CLT.

§ 1º A intimação deverá ser confeccionada em Secretaria em duas vias e retirada pela parte interessada, a qual fica responsável pela entrega do documento à testemunha e pela realização do ato, devendo recolher o ciente da mesma no referido documento.

§ 2º no modelo de intimação das testemunhas deverá constar a advertência de que o não comparecimento à audiência ensejará imposição de multa e condução coercitiva nos termos da Lei;

§ 3º Far-se-á por Oficial de Justiça apenas a condução coercitiva da testemunha resistente.

Artigo 8º. Apresentado o laudo pericial (de insalubridade, de periculosidade, de acidente de trabalho ou doença profissional), serão intimadas as partes para manifestação, com prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

§ 1º. Após a manifestação das partes ou não havendo manifestação no prazo assinado, serão incluídos os autos em pauta para instrução do feito, com intimação das partes.

§ 2º. Havendo quesitos complementares ou requerimento de manifestação do Perito, aguardar-se á o decurso do prazo para a outra parte, após o que o(a) perito(a) será intimado(a) para responder ou prestar esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Artigo 9º. As informações solicitadas por outros Juízos serão prestadas de imediato, por qualquer meio de comunicação, utilizando-se, preferencialmente e quando possível, a via eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

Artigo 10º. Na hipótese de ajuizamento de ação de consignação em pagamento sem o depósito prévio da quantia consignada, intimar-se-á o consignante para fazê-lo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem o depósito, serão os autos conclusos para despacho.

Parágrafo Único: Ocorrendo depósito de valores e não versando sobre direitos indisponíveis ou em caso de falecimento do trabalhador, designar-se-á data para que o consignado venha receber os valores ou documentos, em Secretaria, com sua citação e intimação de que, em caso de não comparecimento, a partir daquela data passará a fluir o prazo de quinze dias para apresentação de contestação, expedindo-se, antecipadamente, o alvará, que permanecerá na contracapa dos autos.

Artigo 11. Devolvidas correspondências pela ECT, será observado o seguinte:

- a) aviso de recebimento (“AR”) ou comprovante de entrega de Remessa Judicial: noticiando a ausência de citação/intimação por motivo de “mudou-se”, “desconhecido” ou “endereço insuficiente”: intimar a parte para indicação de novo endereço no prazo de cinco dias, procedendo-se à retificação, se necessária, e, após, à citação/intimação do réu, por AR, por oficial de justiça ou carta precatória, se for o caso, havendo tempo hábil. Não havendo tempo hábil, aguardar-se-á a audiência designada; noticiando a ausência de citação/intimação por motivo de “ausente”, “não procurado”, “recusado” ou “zona rural”: deverá a citação/intimação ser efetuada por oficial de justiça ou expedida carta precatória, havendo tempo hábil. Não havendo tempo hábil, será aguardada a audiência designada.
- b) Não informado o endereço pela parte, aguardar-se-á a audiência.
- c) correspondência de postagem simples: noticiando a negativa de entrega por uma das razões expostas na alínea “a”: será ela juntada aos autos, procedendo-se na forma estipulada na mesma alínea.

Artigo 12. Devolvidos expedientes pelo oficial de justiça com diligência negativa e informação “mudou-se”, “não localizado” ou “endereço insuficiente”, após a consulta via BACENJUD, rede INFOSEG e SERPRO, será intimada a parte autora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

para manifestação, em cinco dias, e, havendo informação/retificação, deverá ser reiterada a diligência.

§ 1º As intimações/citações por edital serão sempre precedidas da consulta de endereço via Rede INFOSEG, Sistema BACEN JUD e/ou SERPRO, e da juntada de cópia dos atos constitutivos da empresa e respectivas alterações.

§ 2º Havendo pedido de responsabilidade subsidiária ou solidária, além do procedimento previsto no §1º, deverão ser intimadas as demais partes que figurarem no pólo passivo, para que indiquem o endereço sob pena de citação por edital.

Artigo 13. Serão procedidas retificações e/ou registros no SAP1 de endereço de partes/peritos e de procuração/substabelecimento.

Parágrafo Único: No caso de juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, deverá ser excluído do sistema o procurador anteriormente constituído.

Artigo 14. Interpostos recurso ordinário, recurso adesivo e agravo de petição, será intimado o ex adverso para manifestação no prazo legal. Apresentada contrariedade e inexistindo outras determinações a serem cumpridas, os autos serão conclusos para apreciação dos pressupostos de admissibilidade dos mencionados recursos e encaminhamento ao TRT, na forma do disposto no artigo 18, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º Antes da remessa ao TRT deverá a Secretaria registrar no SAP a existência de depósito recursal e custas e, após a sua baixa, solicitar que o valor seja destinado para conta judicial.

§ 2º. Para remessa *ex officio* deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC (condenação em valor não excedente a sessenta salários mínimos), independentemente do constante no dispositivo da sentença.

§ 3º. Apresentados embargos de declaração por uma das partes, aguardar-se-á o decurso do prazo para a outra parte, sendo desnecessária a intimação para apresentar resposta, após o que serão os autos conclusos para decisão ao Juiz prolator da sentença originária, salvo absoluta impossibilidade.

Artigo 15. Havendo juntada de guia de depósito referente a pagamento de parcela de acordo homologado e/ou honorários periciais, a Secretaria expedirá de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

imediatamente o alvará para levantamento do valor pelo interessado, ficando os autos aguardando a retirada do documento, por trinta dias.

Artigo 16. Tratando-se de petição que noticie o inadimplemento de acordo homologado, dar vistas ao executado para comprovar nos autos o pagamento no prazo de 48 horas, após o que, silente, os autos serão encaminhados ao setor de cálculos para apuração do débito exequendo.

Artigo 17. Cumpridas as obrigações do acordo homologado, aguardar-se-á o recolhimento das contribuições previdenciárias. Decorrido *in albis* o prazo, serão intimados para comprovarem, e, após, silentes, os autos serão remetidos à Contadoria para apuração dos valores, se existentes, prosseguindo-se com a execução previdenciária, observando-se o disposto na Portaria MF 435/11, bem como o valor teto fixado, expedindo-se mandado de citação, sob pena de penhora.

Artigo 18. Transcorrido o prazo para pagamento do acordo – inclusive última parcela – não tendo a Secretaria meios hábeis para verificação do efetivo adimplemento, serão os autos encaminhados ao arquivo, mediante informação nos autos, sem prejuízo de eventual manifestação da parte interessada quanto ao inadimplemento.

Artigo 19. Transitando em julgado a sentença de conhecimento, a Secretaria observará os seguintes encaminhamentos, independentemente de despacho:

§ 1º. Verificar a existência de depósitos recursais para eventual liberação a uma das partes ou garantia do Juízo, mediante aposição de carimbo na Ficha de Tramitação do Processo.

§ 2º. Constando determinação de exclusão de parte: proceder à retificação, devolvendo os documentos e liberando o depósito recursal ao excluído, se existente.

§ 3º. Havendo comando para anotação/retificação de dados na CTPS, as medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação de fazer não devem retardar a execução, mas serem adotadas ao final, exceto se o trabalhador espontaneamente requerer o seu imediato cumprimento; no caso de nomeação de Contador *ad hoc*, realizada a anotação/retificação, será intimada a parte autora para retirá-la em cinco



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

dias, e – após a devolução da CTPS – será feita a remessa dos autos para liquidação.

§ 4º. Havendo cálculo a ser realizado e já tendo a Secretaria observado os parágrafos antecedentes: encaminhar os autos ao setor de cálculos do Juízo para liquidação.

§ 5º. Havendo acúmulo de serviço e conforme a complexidade dos cálculos, será nomeado contador *ad hoc*, mediante informação da Contadoria com prazo de trinta dias para apresentação do laudo contábil, devendo a Secretaria da Vara, mediante rodízio, lançar o nome dos peritos dentre aqueles incluídos no rol da Secretaria, que estarão autorizados à requisitar, diretamente às partes, documentos que sejam necessários à elaboração da conta.

Artigo 20. Tratando-se de procedimento ordinatório e, havendo requerimento de designação de perícia para apuração da existência de agentes insalubres, perigosos ou denexo causal, após a audiência inicial, a Secretaria deverá lançar, em sistema de rodízio, o nome do perito para a realização da perícia, no prazo de trinta dias, dentre aqueles existentes no rol de profissionais deste Juízo, intimando as partes, inclusive para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, em cinco dias.

Artigo 21. Quanto à penhora de bens, será observada a seguinte ordem:

I) existindo depósito recursal garantindo o valor total da execução serão intimadas as partes para fins do artigo 884 da CLT;

II) havendo pré-cadastro de conta junto ao TST: será efetuado o bloqueio da conta do executado, via sistema BACEN JUD;

III) havendo nomeação de bens sem observância da gradação legal (artigo 655 do CPC): será efetuado o bloqueio das contas do executado, via sistema BACEN JUD;

IV) não havendo nomeação: será procedido o bloqueio das contas bancárias do executado, via sistema BACEN JUD, observando-se o limite do débito;

V) sendo a solicitação de bloqueio, via sistema BACEN JUD, negativa e havendo nomeação de bens, serão penhorados os bens indicados pelo executado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

§ 1º. Não resultando a medida em bloqueio integral do valor exequendo junto ao BACEN JUD e não havendo nomeação de bens pelo executado, o oficial de justiça procederá à penhora de valores junto às Cooperativas de Crédito no município sede e naquele onde situado o empregador e dos bens que encontrar, inclusive mediante consulta *on line* de veículos junto ao DETRAN, consulta ao INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD e, ainda, consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis, observado o acordo de cooperação firmado com o TRT, mediante certidões, inclusive negativas;

§ 2º No mandado para penhora de valores junto às contas das Cooperativas de Crédito, deverá constar expressamente a autorização para a realização da penhora nessas entidades, bem como a autorização judicial para quebra do sigilo bancário, a fim de que seja fornecida ao Sr. Oficial de Justiça o número da conta ou contas em nome do executado, os locais onde estão tais contas, e o extrato de movimento das contas dos últimos dez dias;

§ 3º. Sendo negativa a diligência do oficial de justiça será intimado o exequente para manifestação, com prazo de dez dias.

Artigo 22. Garantido o Juízo será observado o seguinte procedimento:

I) não havendo manifestação do executado, intimar-se-á o exequente, nos termos do artigo 884 da CLT;

II) havendo oposição das medidas previstas no artigo 884 da CLT, será intimada a parte adversa para manifestação no prazo legal, bem como o Órgão responsável pelos créditos do INSS junto à Justiça do Trabalho. Transcorridos os prazos, os autos serão conclusos para decisão, nos termos do § 4º do artigo 884 da CLT, quando serão analisados os pressupostos de admissibilidade das medidas, e

III) tratando-se de carta precatória executória e sendo a execução garantida por depósito judicial, será procedida à transferência do numerário e a devolução da carta.

Artigo 23. Tratando-se o executado de pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do Decreto-lei nº 779/69, decorrido o prazo para pagar ou embargar a execução, será intimado o exequente com a menção de que, não sendo utilizada a medida prevista no artigo 884 da CLT, deverá trazer aos autos cópias



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

reprográficas das peças necessárias à formação do precatório, consoante Instrução Normativa nº 32/07 do TST, ressalvadas as hipóteses previstas na Portaria Nº GP 623/2003 do TRT da 12ª Região (obrigações de pequeno valor).

Artigo 24. Havendo garantia parcial do Juízo e sendo manifesta a dificuldade de torná-la integral, já tendo sido observados os procedimentos do artigo 21 desta Portaria, as partes e o Órgão responsável pelos créditos do INSS junto à Justiça do Trabalho, serão intimados para os efeitos do artigo 884, da CLT, para posterior liberação de eventuais valores numerários disponíveis ao interessado.

Artigo 25. Após o transcurso dos embargos a execução, existindo diversas demandas contra o mesmo executado o Juiz avaliará a conveniência da unificação das ações numa única demanda, conforme disposto no art. 108 do Provimento CR 01/13

§1º Em tal caso, os créditos dos exequentes serão habilitados preferencialmente no processo com trâmite mais antigo e as ações arquivadas;

§2º Existindo bens suficientes à garantia de todas as execuções promovidas contra um mesmo devedor, a Secretaria trasladará cópia da penhora realizada em todos os processos candidatos à unificação e apenas intimará as partes em cada um dos feitos para os fins do artigo 884 da CLT.

§3º Não se concretizará a unificação antes de transcorrido o prazo do artigo 884 da CLT.

§4º Após a unificação, deverá constar nos ofícios a informação da unificação, indicando o número anterior dos autos onde corria a execução e o atual onde passou a mesma a prosseguir.

§5º Os exequentes e os executados deverão ser intimados da unificação.

Artigo 26. Transcorridos os prazos do artigo 884 da CLT e decididos os incidentes executivos, o juiz julgará boa e válida a penhora e remeterá os autos para leilão, designando leiloeiro, o qual ficará responsável pela confecção do edital e sua publicação, e realização da hasta, observados os prazos legais, e também para que, resultando negativo o leilão, proceda, ato contínuo, à venda direta do(s) bem(ns), no prazo de 90 dias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

§1º Sem prejuízo da publicação realizada pelo sr. Leiloeiro, a Secretaria também procederá a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§2º A Secretaria intimará o exequente, o executado; o proprietário dos bens executados e seu cônjuge, no caso de direito real; os detentores de direitos sobre o bem; os credores hipotecários; os credores fiduciários; e demais interessados, conforme o caso, sobre a realização do leilão, na pessoa de seu procurador ou pessoalmente;

§3º No caso de não lograr a Secretaria a intimação de todos os interessados, o edital supre a intimação não realizada.

Artigo 27. Nos cálculos ou atualizações de valores procedidos pela Secretaria da Vara deverão ser incluídas todas as custas e despesas processuais, sendo os honorários do leiloeiro pagos pelo adquirente do bem, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, adjudicação ou da venda direta.

Parágrafo único. No caso de pagamento da dívida pelo executado, os honorários do leiloeiro serão cobrados no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da avaliação ou no valor de 5% sobre o valor da execução, sendo valor mais vantajoso ao réu e limitando-se a comissão do Sr. Leiloeiro no valor mínimo de R\$ 300,00.

Artigo 28. Ajuizados embargos de terceiro, deverá a Secretaria, independentemente de despacho, observar os seguintes comandos:

- a) certificar nos autos principais a interposição da ação ;
- b) verificar a juntada de prova da constrição judicial, devendo intimar o embargante para apresentá-la, caso ausente, no prazo de 48 horas;
- c) submeter o feito à apreciação do juiz para despacho;
- d) dar ciência ao embargado, pelo Diário Oficial Eletrônico (DOE) na pessoa do procurador por ele constituído nos autos principais, nos termos do artigo 29 do Provimento CR 01/2013, para apresentação de contestação. Estando regular o feito, após a juntada da contestação e instrumento de mandato, ou decorrido o prazo, serão as partes intimadas para dizer se querem produzir outras provas. Caso silentes, os autos virão conclusos para sentença, e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

e) transladar aos autos principais cópia do dispositivo da sentença que julgou os embargos de terceiro, bem como certificar seu trânsito em julgado.

Artigo 29. Noticiada a interposição de Mandado de Segurança, será certificado nos autos principais o despacho liminar proferido pelo(a) Desembargador(a) Relator(a), o mesmo ocorrendo com a decisão de mérito, arquivando-se em ambos os casos as cópias das respectivas decisões em pasta própria desta Secretaria.

Artigo 30. As ações de execução propostas pela União observarão os procedimentos específicos da Lei 6.830/80, conforme artigo 889, da CLT.

Artigo 31. Ao ser expedida a carta de adjudicação, arrematação ou venda direta, o interessado será comunicado que tem o prazo de quarenta dias, no caso de imóveis, e dez dias nos demais casos, para informar algum obstáculo quanto ao registro ou cumprimento da ordem ali consignada, após o quê serão liberados os valores depositados a quem de direito.

Artigo 32. Excedido o prazo de carga dos autos, o fato será certificado, sendo o interessado intimado para devolução em 24 horas. Não havendo devolução, será expedido mandado de busca e apreensão.

Artigo 33. Independentemente de despacho ou apreciação do magistrado e na fiel observância das regras ora estabelecidas, às certidões/informações adiante arroladas será dado o seguinte andamento:

I- de requerimento, na petição inicial, de juntada de documentos pela parte contrária sem caráter de urgência: aguardar a audiência;

II- de retorno dos autos do TRT com pendência de agravo de instrumento ou recurso de revista: iniciar a liquidação até a efetivação da penhora, após, submeter o feito à apreciação do juiz;

III- de decurso de prazo para a apresentação de instrumento de mandato será aguardada audiência, ou analisado em sentença.

IV- de decurso de prazo para a apresentação de carta de preposição e/ou contrato social será aguardada audiência, ou analisado em sentença.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

V- de decurso de prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico: intimar o perito nomeado para realização da perícia no prazo assinalado;

VI- de decurso de prazo para a apresentação de laudo pericial, será intimado o perito para apresentação do laudo em dez dias. Não havendo manifestação do perito, será intimado para apresentação no mesmo prazo, sob pena de destituição;

VII- de ausência de informação do Juízo deprecado quanto ao cumprimento de carta precatória expedida há mais de trinta dias: aguardar mais 90 dias fazendo pesquisas concomitantes na internet; após, diligenciar junto àquele acerca do andamento, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com maior brevidade;

VIII- de ausência de informação do Juízo deprecante quanto à informação solicitada há mais de trinta dias, concernente à carta precatória recebida, consultar a tramitação via Internet, quando disponível. Nos demais casos, aguardar por trinta dias e, após, diligenciar junto ao Juízo deprecante acerca do andamento, procedendo, então, à devolução, se inexistente manifestação, no prazo subsequente de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com maior brevidade;

IX- do transcurso do prazo das parcelas aprazadas no termo de conciliação, será informado nos autos e estes encaminhados ao arquivo, presumindo-se a integral quitação do avençado, até eventual manifestação do interessado;

X- de inadimplemento de despesas processuais que constituam única pendência: intimar o devedor para pagamento, sob pena de execução. Não havendo o pagamento, serão os autos concluso para análise, observado o disposto na Portaria MF nº 49 de 01.04.2004, com eventuais alterações posteriores;

XI - do decurso do prazo de trinta dias para retirada do alvará, deverá o mesmo ser recolhido aos autos, com aposição de carimbo “inutilizado” e o dinheiro transferido para a conta vinculada do FGTS do trabalhador se existente;

XII da certidão indicando qualquer irregularidade ou omissão da petição inicial que não comprometa a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo: aguardar a audiência.

XIII – do decurso do prazo para embargos à execução, tratando-se de carta precatória executória e tendo recaído a penhora em numerário, será expedido ofício



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

ao banco depositário requisitando a transferência do valor constrictado, aguardando-se a respectiva comprovação, após o que a precatória será devolvida ao Juízo Deprecante;

XIV – do decurso do prazo para o exequente manifestar-se sobre a penhora, será realizada a Hasta Pública, por intermédio do leiloeiro nomeado pelo Juízo;

XV - do decurso do prazo para o interessado retirar documentos, tais como: CTPS, certidões diversas, documentos desentranhados, formulários para saque de FGTS e para requerimento de Seguro Desemprego será dado prosseguimento normal ao feito, quando possível, procedendo ao arquivamento, quando já houver determinação para tal;

XVI – do decurso do prazo para o executado comprovar o pagamento da primeira parcela da contribuição previdenciária, relativamente ao parcelamento requerido ao INSS e informado nos autos, será dado vista àquele Órgão para manifestação.

Artigo 34. Comprovados os recolhimentos de contribuições previdenciárias, inexistentes outras pendências, serão levantadas as penhoras com a expedição de ofício para a respectiva desaverbação, quando for o caso, e expedidos os alvarás dos depósitos recursais eventualmente existentes, devolvendo-se os documentos às partes, sendo após os autos remetidos ao arquivo.

Artigo 35. Os atos meramente ordinatórios serão realizados por qualquer servidor da Unidade ou por quem o Diretor de Secretaria assim incumbir, com aposição de assinatura e carimbo identificador ou outro meio (artigo 65, Provimento CR nº 01/13).

§ 1º. As intimações expedidas via ECT serão subscritas no original pelo servidor que confeccionar a intimação ou o Diretor de Secretaria, sem necessidade de assinatura ou aposição de carimbo “original assinado” na via a ser juntada nos autos.

§ 2º. As intimações publicadas no Diário Oficial Eletrônico não serão assinadas manualmente, eis que já assinadas eletronicamente.

§ 3º. os mandados em geral, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz, cujo nome deve ser identificado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

Artigo 36. Os termos de pagamento e quitação de acordo poderão ser subscritos pelo Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo ou pelo Assistente-Chefe do Setor de Atendimento ao Público. Poderão ser subscritos por qualquer servidor os seguintes atos ou termos:

- I) de entrega e devolução à central de mandados;
- II) de abertura e encerramento de volumes;
- III) de arquivamento e remessa de autos;
- IV) de renumeração/conferência de autos (artigo 59 do Provimento CR 01/2013);
- V) conclusões, e
- VI) informações de decurso de prazo, apensamento, oposição equivocada de carimbo e registro de instrumentos.

§ 1º. A certidão de comparecimento na audiência será subscrita pelo Assistente Chefe de Setor de Apoio e Preparo de Audiências ou pelo Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo ou pelo Assistente-Chefe do Setor de Atendimento ao Público

§ 2º. Fica vedada a expedição e o preenchimento, pela Secretaria da Vara, de guia DARF ou GPS, salvo para acompanhamento de ofícios e alvarás ou ainda para quitação de dívida quando desacompanhado de procurador, cabendo exclusivamente à parte interessada a diligência (arts. 130 e 131 do Provimento CR 01/13).

§ 3º. A comprovação dos depósitos judiciais feitos nos estabelecimentos bancários oficiais é da responsabilidade do depositante.

Artigo 37. Os ofícios dirigidos às autoridades de quaisquer dos Poderes Municipais, Estaduais e Federal e ao Ministério Público, os ofícios ao INSS e aos médicos solicitando cópia de prontuários médicos, ofícios à Receita Federal solicitando cópias de declarações de Imposto de Renda, quando infrutíferas a pesquisa no sistema INFOJUD, serão subscritos pelo Juiz.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 12ª REGIÃO – SC
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU – SC

Artigo 38. Nos casos abaixo indicados, de forma exemplificativa, os ofícios serão firmados pelo Diretor de Secretaria, com utilização do termo “De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza)”:

- a) solicitando ou prestando informações processuais;
- b) solicitando devolução de carta precatória;
- c) encaminhando cópia de petição ao Juízo deprecado;
- d) ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, para averbação ou desaverbação de penhora, ou requisição de informações;
- e) à Receita Federal, informando ausência de recolhimentos fiscais;
- f) ao INSS, encaminhando guias GPS;
- g) à DRT, informando irregularidades com relação às normas trabalhistas, e
- h) à ECT, requisitando o encaminhamento de “aviso de recebimento” quando não disponível no sítio www.correios.com.br.

Artigo 39. Os autos desarquivados em razão de petição serão reencaminhados ao arquivo quando inexistir providência a ser tomada ou não houver manifestação oportuna do interessado no prazo de 30 dias (artigo 145 do Provimento CR nº 01/13).

Artigo 40. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Portaria n. 01/06 desta Unidade Judiciária.

REMETA-SE cópia à Corregedoria da 12ª Região em cumprimento ao disposto no artigo 34, inciso V, do Regimento Interno, e à OAB, Subseção de Blumenau.

AFIXE-SE no mural da Secretaria da Vara do Trabalho e archive-se em pasta própria.

CUMPRA-SE.

Blumenau, SC, 15 de fevereiro de 2013

- original assinada -

DESIRRÉ DORNELES DE ÁVILA BOLLMANN
Juíza do Trabalho